



VOTO PRELIMINAR

A empresa Ribeiro Serviços e Locações Ltda aduziu a ocorrência de perda superveniente do objeto desta Representação Interna, requerendo o arquivamento da presente Representação de Natureza Interna, sob alegação de que os fatos em tese ilegais/irregulares já foram apurados, e foi determinado liminarmente a não prorrogação do Contrato 17/2013, bem como a abertura de procedimento licitatório para a prestação de serviços de locação de veículos.

De fato, foi determinado liminarmente, por meio do Julgamento Singular nº 189211/2013, que a Prefeitura de Várzea Grande se abstivesse de prorrogar o Contrato 17/2013 ou de celebrar novo contrato com objeto semelhante.

Entretanto, a concessão da medida cautelar não exauriu o campo de atuação deste Tribunal sobre os atos alegadamente apontados como irregulares, em especial quanto ao dever de apurar mais detidamente o alegado dano ao erário.

Assim, arquivar a Representação importaria em se abster de realizar um controle externo efetivo, o que é o papel constitucional deste Tribunal.

Isto posto, rejeito a preliminar, visto que cabe a esta Corte de Contas o julgamento no mérito das irregularidades apuradas pela Equipe Técnica na presente Representação de Natureza Interna.

RAZÕES DO VOTO

Ratifico o conhecimento da Representação Interna, visto que foram atendidos todos os pressupostos de admissibilidade elencados no art. 219 e seguintes do Regimento Interno do TCE/MT.

Após o Relatório de Auditoria e o parecer do Ministério Público de Contas, cumpre-me fazer a análise das irregularidades em apreço.



Inicialmente, destaco que em relação aos apontamentos 2.1, 3.1, 5.1 e 6.1 corroboro com os entendimentos da Secretaria de Controle Externo e do Ministério Pública de Contas, no sentido de não considerá-los configurados, pois vislumbrei que não ocorreu pagamento a maior ou de serviços não prestados, uma vez que a defesa colacionou Notas Fiscais devidamente atestadas referentes aos respectivos serviços prestados, não havendo prova contrária a estes documentos.

Irregularidade imputada ao Sr. Wallace Santos Guimarães, ex-Prefeito do Município de Várzea Grande; Sr. José Henrique da Silva Filho, Fiscal do Contrato e a empresa Ribeiro Serviços e Locações Ltda – ME (CNPJ nº 01.172.882/0001-35), por meio de seu Representado: Roberto Ribeiro de Souza (CPF nº 002.387.448-17):

10 HB 06. Contrato_Grave_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

10.1 Irregularidade na subcontratação, haja vista que não havia previsão no contrato 17/2013 e foram utilizados veículos de propriedade de terceiros e os motoristas não tinham vínculo empregatício junto a empresa contratada.

O ex- Prefeito do Município de Várzea Grande, Sr. Wallace Santos Guimarães e o Sr. José Henrique da Silva Filho, se manifestaram-se da seguinte maneira:

Primeiramente, há que se registrar que não houve, por parte da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, qualquer ato autorizando a subcontratação, haja vista que o próprio contrato não trazia essa previsão. O que a Prefeitura Municipal de Várzea Grande fez, ao tomar conhecimento de que os veículos não se encontravam em nome da empresa contratada, comunicou-a para que regularizasse a situação. Em resposta, a empresa respondeu que os veículos eram de sua propriedade, sendo que se encontrava em trâmite, junto ao Detran/MT. os processos de transferências dos veículos locados. Desse modo, a irregularidade ora em questão não diz respeito aos Gestores, já que se trata de atos de responsabilidade da empresa contratada. Isto posto, roga-se pelo afastamento da irregularidade em relação aos Gestores.

A empresa Ribeiro Serviços e Locações LTDA, por meio do seu Advogado, manifestou-se da seguinte maneira:

[...]

O presente procedimento administrativo aponta irregularidades formais ocorridas durante a execução do contrato, mas não indicam o possível dano delas decorrente, porque inexistente. Também não apontam, objetivamente, a participação direta do Suplicante, de onde poderia se manifestar a presença de dolo ou de má-fé.



[...]

os veículos pertencem a empresa Ribeiro Serviços e locações. Quanto aos veículos, indagada a mencionada empresa, apresenta provas. Mediante recibo que é proprietária da frota utilizada. Tratando-se de bens móveis os mesmos se transferem pela tradição (entrega), nos termos do Código Civil em vigor, É engano da auditoria no sentido de achar que os mesmos se transferem pela transcrição do DETRAN, eis que tal órgão é um regulador das inscrições por questões de Segurança Pública. Comprova a empresa mencionada pelo recibo que pequena parte dos veículos encontram-se em nome da empresa citada em virtude do pacto de compra e venda estabelecer a transferência após a quitação da dívida, tal também ocorre com os veículos de leasing (DOC Anexo). Dessa feita, resta atendido este requisito legal, pois conforme contrato em anexo todos os veículos disponibilizados pertencem a **RIBEIRO SERVIÇOS E LOCAÇÕES**.

A SECEX entende que:

A irregularidade deve ser mantida, haja vista que a defesa lastreou sua defesa na utilização do verbo regularizar no gerúndio, ou seja, esta regularizando, e não apresentou qualquer prova material que a regularização ocorreu quando da execução do contrato.

O dever de se atentar para subcontratação cabe a gestão da prefeitura, sendo assim, não pode a gestão fugir desta responsabilidade.

[...]

O Ministério Público de Contas manifestou-se no seguinte sentido:

Consoante demonstrado na irregularidade anterior, a subcontratação de fato ocorreu, não havendo como sustar esta responsabilidade dos pactuantes. No que tange ao vínculo formal com os motoristas, constata-se que este inexistia. Assim, os responsáveis não lograram êxito para comprovar o cumprimento desta disposição

[...]

A responsabilização para esta irregularidade deverá recair em sua totalidade sobre o prefeito, Sr. Wallace Santos Guimarães, responsável pelo procedimento de dispensa de licitação; o fiscal do contrato, Sr. José Henrique da Silva Filho, o qual foi no mínimo negligente na fiscalização; e a empresa Ribeiro Serviços e Locações Ltda., por ter subcontratado o objeto e não possuir motoristas no quadro de funcionários.

O cerne das irregularidades é a alegada prática de subcontratação pela empresa contratada sem respectiva autorização editalícia e contratual.

Restou comprovado que para prestar o objeto contratado a empresa necessitou arrendar e locar veículos de terceiros, ou seja, realizou um negócio civil para ter disponível os veículos demandados pelas respectivas Secretarias. Neste sentido, consta anexado no Doc. Externo 224944/2013 às fls. 80 seguintes, cópia dos contratos de arrendamento e de locação celebrados, conforme a necessidade de cada Secretaria.



Entretanto de cada documento extraído que a empresa contratada foi quem prestou o serviço para Prefeitura contratante, não se caracterizando, por conseguinte, o instituto da Subcontratação.

A subcontratação somente se caracterizaria se o serviço tivesse sido prestado por pessoa distinta da contratada, o que não ocorreu no presente caso, pois quem prestou o serviço foi a empresa Ribeiro Serviços e Locações LTDA.

O contrato dispõe que a empresa deveria disponibilizar os veículos para prestação de serviço e não que deveria ter propriedade deles, logo a empresa comprovou com a juntada dos citados documentos, que os veículos utilizados foram arrendados e locados, tendo ela como contratante, demonstrado a posse sobre eles, assim, a disponibilização de veículos para a prestação de serviços.

Marçal Justen Filho explana sobre o assunto (2009, p. 791)

Não se caracterizará subcontratação quando a prestação for executada diretamente pelo contratado, ainda que necessite recorrer a terceiros para obter os elementos necessários.

Partindo deste princípio tenho que para caracterização da subcontratação a prestação do serviço contratado deveria ter sido transmitida parcialmente ou em sua totalidade para outro, o que não ocorreu no caso.

Dessa maneira, entendo não configurada a presente irregularidade, tendo em vista que a empresa contratada, conforme documentos apresentados, foi de fato a prestadora de serviços.

Irregularidade imputada ao Sr. Wallace Santos Guimarães, ex-Prefeito do Município de Várzea Grande e ao Sr. José Henrique da Silva Filho, Fiscal do Contrato:

9. GB 13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

9.1 Desrespeitou o inciso II do art. 26 da lei nº 8.666/93 ao basear sua



escolha exclusivamente nos preços apurados por meio dos orçamentos, não levando em consideração a capacidade da empresa em prestar o serviço.

O ex- Prefeito do Município de Várzea Grande, Sr. Walace Santos Guimarães e o Sr. José Henrique da Silva Filho, Fiscal do Contrato, se manifestaram-se da seguinte maneira:

(...)

Analisando o processo de Dispensa de Licitação nº 02/2013, verifica-se a existência da razão da escolha do fornecedor. Se isso não bastasse, o preço apresentado é uma justificativa para a escolha do fornecedor, já que todas as empresas que forneceram orçamento reuniam as mesmas condições de executar o contrato. **Portanto, o menor preço orçado, frente a igualdade de condições das** empresas participantes e com fulcro no princípio da impessoalidade, foi uma das razões da escolha do fornecedor.

(...)

Além disso, a segunda e forte razão decorreu de ordem judicial emanado do Juízo da Terceira Vara Especializada da Fazenda Pública da comarca de Várzea Grande, processo nº 27006-42.2013.811.0002, na qual, mediante decisão liminar, determinou ao Município de Várzea Grande que procedesse a continuidade da prestação dos serviços pela empresa Ribeiro Serviços e Locações Ltda. - ME

(...)

Portanto, além do menor preço orçado, havia ordem judicial determinando a continuidade do contrato com a empresa contratada. Desse modo, requer o afastamento desta irregularidade, posto que não restou configurada

A SECEX entende que:

(...)

A irregularidade deve permanecer, visto que o contrato 17/2013 veda a subcontratação e a defesa em sua justificativa não comprovou que a empresa tinha condição de executar sozinha o contrato, ou seja, em sua justificativa a defesa não comprova que a empresa possui capacidade de prestar o serviço sem realizar subcontratação, visto que dos 24 (Vinte e quatro) veículos colocados à disposição da administração pública do município de Várzea Grande, apenas dois desses veículos (S-10 – OBP 3304 – Secretaria de Saúde e S-10 – OBS 5506 – SINFRA) possuíam documentação em nome da RIBEIRO SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA – ME.

(...)

Ademais, a decisão judicial teve por corolário o princípio da legalidade, a decisão teve por pressuposto que não havia vícios de legalidade nem no certame licitatório, nem no contrato. Por derradeiro, o deferimento da liminar ocorreu quando da execução do contrato e a irregularidade trata de vício na justificativa que fundamentou a contratação por dispensa, ou seja, momentos bem distintos.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no seguinte sentido:



No que tange a essa irregularidade, verifica-se que ela subsiste. No Contrato nº 17/2013, não houve a previsão de subcontratação do objeto. O art. 78, VI, da Lei nº 8.666/1993 dispõe como um dos motivos para rescisão do contrato “a **subcontratação total ou parcial do seu objeto**, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, **não admitidas no edital e no contrato**”(grifei).

[...] Cabe dispor ainda, quanto a prorrogação judicial da contratação, que a mesma não possui o condão de legitimar o contrato ora em análise. Ela tem o escopo de evitar que se cause prejuízos no que tange a continuidade dos serviços da municipalidade, ante a suspensão do Pregão Presencial nº 33/2013, o qual substituiria este contrato.

[...]

A responsabilização para esta irregularidade deverá recair **em sua totalidade** sobre o prefeito, Sr. Wallace Santos Guimarães, responsável pelo procedimento de dispensa de licitação; o fiscal do contrato, Sr. José Henrique da Silva Filho, o qual foi no mínimo negligente na fiscalização.

A presente irregularidade versa sobre a alegada contratação da empresa, baseando-se somente nos preços orçados, desconsiderando a capacidade para prestação do serviço.

De fato, ao que colho dos autos, a empresa não estava apta para ser contratada, pois a demanda do Município de Várzea Grande eram de 45 carros e consta cláusula exigindo que a contratada deveria dispor 10% da quantidade contratada de carros reservas, ou seja, a empresa contratada deveria disponibilizar de 49 veículos para Prefeitura contratante, comprovada somente a disponibilização de 24 veículos, apesar de ter apresentado o melhor preço orçamentado, a capacidade da empresa não sustentava a demanda do Município.

Ademais, o fato de haver ordenamento judicial determinando a continuidade do contrato não afasta a ocorrência da irregularidade, pois se trata de fato superveniente que se materializou no ato da contratação da empresa sem a capacidade contratual exigida.

Pelo princípio da supremacia do interesse público, é obrigatório que a gestão pública busque a forma mais eficiente e vantajosa para aplicar seus recursos, principalmente no que concerne a manter sua infraestrutura efetivamente funcionando, sem gerar situações que possam implicar na interrupção de suas atividades administrativas, sociais e governamentais.



Em relação a uma atividade administrativa eficiente, a eminente Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro destaca que o agente público deve sempre buscar bons resultados no desempenho de suas atividades, primando pelo devido respeito ao Princípio da Eficiência, elencado no *caput* do art. 37 da CF/88, sob os seguintes termos:

“O princípio da eficiência apresenta, na realidade, dois aspectos: pode ser considerado em relação ao modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados; e em relação ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público.”

Embora entenda configurada a irregularidade, divirjo dos entendimentos técnico e ministerial acerca da responsabilização do fiscal do contrato, por sua ocorrência, pois não participou do processo de dispensa de licitação e detinha o poder decisório na contratação. Seu papel era fiscalizar a execução do contrato e não há nos autos prova de que ao longo da execução contratual a empresa tenha deixado de atender as demandas das Secretarias por não ter a capacidade técnica edital e contratualmente exigida. Assim, entendo que era responsabilidade do ex-Gestor observar a capacidade da empresa para prestar o serviço contratado, não baseando sua escolha tão somente pelo valor orçado, conforme preceitua a Lei 8.666/1993.

Pelo exposto, corroboro parcialmente com o entendimento da SECEX e do *Parquet* de Contas e entendo que **irregularidade em comento restou configurada**, tendo em vista que a empresa não detinha a capacidade legal e contratualmente exigida para a prestação dos serviços. Assim **aplico multa de 11 UPFs/MT ao ex-Gestor, Sr. Wallace Santos Guimarães**, responsável pela contratação da empresa, com fulcro no art. 75, inciso III, da LC nº 269/2007 c/c o art. 289, inciso II, do RITCE/MT c/c o art. 6º, II, “a” da Resolução 17/2010.

Irregularidade imputada aos Sr. Wallace Santos Guimarães, ex-Prefeito do Município de Várzea Grande; Sr. José Henrique da Silva Filho, Fiscal do Contrato; Sr. Celso Alves Barreto de Albuquerque, Secretário de Administração; a



Empresa Ribeiro Serviços e Locações Ltda – ME (CNPJ nº 01.172.882/0001-35), por, meio de seu Representante: Roberto Ribeiro de Souza (CPF nº 002.387.448-17):

1. JB 02. Despesa_Grave_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 66 da Lei nº 8.666/1993).

1.2 Foram realizados pagamentos no valor de R\$ 1.067,46 a título de seguro veicular não comprovado pela Secretaria de Administração, Sr. Celso Alves Barreto de Albuquerque. Empenho nº 864/2013, sendo o último pagamento a este credor promovido em 03 de outubro de 2013 (Ordem de Pagamento nº 6221/2013).

Irregularidade imputada aos Sr. Wallace Santos Guimarães, ex-Prefeito do Município de Várzea Grande; Sr. José Henrique da Silva Filho, Fiscal do Contrato; Sr. Mariuso Damião Ferreira, Secretário de Assistência Social; a Empresa Ribeiro Serviços e Locações Ltda – ME (CNPJ nº 01.172.882/0001-35), por, meio de seu Representante: Roberto Ribeiro de Souza (CPF nº 002.387.448-17):

2 JB 02. Despesa_Grave_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 66 da Lei nº 8.666/1993).

2.2 Foram realizados pagamentos no valor de R\$ 711,64 a título de seguro veicular não comprovado pela Secretaria de Assistência Social.

Irregularidade imputada aos Sr. Wallace Santos Guimarães, ex-Prefeito do Município de Várzea Grande; Sr. José Henrique da Silva Filho, Fiscal do Contrato; Sr. Jonas Sebastião da Silva, Secretário de Educação; a Empresa Ribeiro Serviços e Locações Ltda – ME (CNPJ nº 01.172.882/0001-35), por, meio de seu Representante: Roberto Ribeiro de Souza (CPF nº 002.387.448-17):

3 JB 02. Despesa_Grave_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 66



da Lei nº 8.666/1993).

3.2 Foram realizados pagamentos no valor de R\$ 2.201,80 a título de seguro veicular não comprovado pela Secretaria de Educação.

Irregularidade imputada aos Sr. Wallace Santos Guimarães, ex-Prefeito do Município de Várzea Grande; Sr. José Henrique da Silva Filho, Fiscal do Contrato; Sr. Ismael Alves da Silva, Secretário de Governo; a Empresa Ribeiro Serviços e Locações Ltda – ME (CNPJ nº 01.172.882/0001-35), por, meio de seu Representante: Roberto Ribeiro de Souza (CPF nº 002.387.448-17):

4 JB 02. Despesa_Grave_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 66 da Lei nº 8.666/1993).

4.2 Foram realizados pagamentos no valor de R\$ 1.067,46 a título de seguro veicular não comprovado pela Secretaria de Governo. Empenho nº 1101/2013, sendo o último pagamento a este credor promovido em 01 de outubro de 2013 (Ordem de Pagamento nº 6148/2013).

Irregularidade imputada aos Sr. Wallace Santos Guimarães, ex-Prefeito do Município de Várzea Grande; Sr. José Henrique da Silva Filho, Fiscal do Contrato; Sra. Louriney dos Santos Silva, Secretário da Guarda Municipal; a Empresa Ribeiro Serviços e Locações Ltda – ME (CNPJ nº 01.172.882/0001-35), por, meio de seu Representante: Roberto Ribeiro de Souza (CPF nº 002.387.448-17):

5 JB 02. Despesa_Grave_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 66 da Lei nº 8.666/1993).

5.2 Foram realizados pagamentos no valor de R\$ 3.847,68 a título de seguro veicular não comprovado pela Secretaria de Guarda Municipal. Empenho nº 858/2013, sendo o último pagamento a este credor promovido em 01 de outubro de 2013 (Ordem de Pagamento nº 6153/2013).



Irregularidade imputada aos Sr. Wallace Santos Guimarães, ex-Prefeito do Município de Várzea Grande; Sr. José Henrique da Silva Filho, Fiscal do Contrato; Sr. José Augusto de Moraes, Secretário de Planejamento; a Empresa Ribeiro Serviços e Locações Ltda – ME (CNPJ nº 01.172.882/0001-35), por, meio de seu Representante: Roberto Ribeiro de Souza (CPF nº 002.387.448-17):

6 JB 02. Despesa_Grave_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 66 da Lei nº 8.666/1993).

6.2 Foram realizados pagamentos no valor de R\$ 533,73 a título de seguro veicular não comprovado pela Secretaria de Planejamento.

Irregularidade imputada aos Sr. Wallace Santos Guimarães, ex-Prefeito do Município de Várzea Grande; Sr. José Henrique da Silva Filho, Fiscal do Contrato; Sr. Luíz Fernando Botelho Ferreira, Secretário de Receita; a Empresa Ribeiro Serviços e Locações Ltda – ME (CNPJ nº 01.172.882/0001-35), por, meio de seu Representante: Roberto Ribeiro de Souza (CPF nº 002.387.448-17):

7 JB 02. Despesa_Grave_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 66 da Lei nº 8.666/1993).

7.2 Foram realizados pagamentos no valor de R\$ 533,73 a título de seguro veicular não comprovado pela Secretaria de Receita, Sr. Luíz Fernando Botelho Ferreira. Empenho nº 706/2013, sendo o último pagamento a este credor promovido em 20 de setembro de 2013 (Ordem de Pagamento nº 5725/2013).

Irregularidade imputada aos Sr. Wallace Santos Guimarães, ex-Prefeito do Município de Várzea Grande; Sr. José Henrique da Silva Filho, Fiscal do Contrato; Sr. Gonçalo Aparecido de Barros, Secretário de Infraestrutura; a Empresa Ribeiro Serviços e Locações Ltda – ME (CNPJ nº 01.172.882/0001-35), por, meio de seu Representante: Roberto Ribeiro de Souza (CPF nº 002.387.448-17):



8 JB 02. Despesa_Grave_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 66 da Lei nº 8.666/1993).

8.2 Foram realizados pagamentos no valor de R\$ 3.768,45 a título de seguro veicular não comprovado pela Secretaria de Infraestrutura. Empenho nº 977/2013, sendo o último pagamento a este credor promovido em 19 de setembro de 2013 (Ordem de Pagamento nº 5683/2013).

Os Srs. Wallace Santos Guimarães, Gonçalo Aparecido de Barros, Mariuso Damião Ferreira, Jonas Sebastião da Silva, Louriney dos Santos Silva, Ismael Alves da Silva, Celso Albes Barreto de Albuquerque, Mauro Sabatini Filho, Luís Fernando Botelho Ferreira, José Augusto de Moraes, manifestaram-se da seguinte maneira:

Os achados em tela dispõem sobre SUPOSTO pagamento a maior que o serviço efetivamente prestado e SUPOSTO pagamento a título de seguro veicular não comprovado pela Secretaria pertinente, classificado como irregularidade JB02, por entender a Equipe de Auditoria, em seu Relatório Preliminar, configurado o superfaturamento.

Conforme a própria classificação da irregularidade menciona, superfaturamento é “o pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado, ou seja, o superfaturamento encontra-se configurado quando a Administração Pública, ao contratar um serviço ou adquirir um bem, paga por ele valor superior ao praticado pelo mercado.

Assim, analisando o achado apontado pelos Auditores, observa-se que não se trata, em hipótese alguma, de superfaturamento, já que inexistente pagamento em valores superiores ao de mercado, tratando-se o achado de “pagamento de serviços não executados”.

[...]

Observa-se, desse modo, que não se trata de superfaturamento, uma vez que o valor contratado não se mostra superior ao valor de mercado, já que os Auditores alegam que a Prefeitura Municipal de Várzea Grande pagou por um serviço não prestado efetivamente, nada dispondo a respeito do preço praticado.

[...]

Ademais, a quantidade de veículos influencia no preço. O orçamento de um seguro para um veículo é totalmente diferente para vários veículos.

Soma-se, ainda, o destinatário final do seguro, qual, seja, consumidor ou fornecedor, bem como se o titular do seguro é pessoa física ou pessoa jurídica.

Portanto, simplesmente fazer alguns orçamentos e, tirando-se uma média, determinar a devolução de valores ao erário municipal não reflete o melhor direito e muito menos a justiça no caso em questão. Desse modo, na remota hipótese de se considerar configurada as irregularidades



correspondentes ao seguro veicular, que não seja considerada a metodologia aplicada pela SECEX para se apurar o real valor dos seguros, posto não ser a forma correta de se definir eventual quantia a ser ressarcida.

A empresa Ribeiro Serviços e Locações LTDA, por meio do seu Advogado, manifestou-se da seguinte maneira:

(...)

DAS DESPESAS PROCESSADAS COM O ALUGUEL, DE CADA VEICULO POR SECRETARIA

Não há que ser falar em devolução de valores, pois, conforme planilhas em anexo, não houve pagamento a mais em nenhuma secretaria o que houve foi acúmulo de pagamento tendo em vista o atraso entre um mês e outro. Todos os itens do edital foram respeitados e foram disponibilizados os veículos conforme a necessidade e solicitação de cada secretaria. Um exemplo disso, fica bem claro na Secretaria de Assistência Social, onde o Ministério Público de contas requer a devolução de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mas, em seus cálculos não contabiliza uma motocicleta disponibilizada pelo período, assim ocorrendo em outras secretarias onde foram disponibilizados veículos não computados nos relatórios da equipe técnica.

DO SEGURO DOS VEÍCULOS

O estudo trata de veículos direcionados às atividades-fim das Polícias Civil e Militar, do Corpo de Bombeiros e da Secretaria de Saúde. Devido à especificidade da forma em que são conduzidos tais veículos, os custos de seguro realmente tendem a ser proibitivos. Em caso de sinistro a contratada cobriria todos os gastos com acidentes, o que evita a discussão de responsabilidade de terceiros ou do próprio servidor, via processo administrativo, assim como a abertura e a condução de processos disciplinares e de Tomada de Contas Especial.

[...]

É necessário que se analise, a intensidade da ofensa aos valores sociais protegidos pela ordem jurídica e as circunstâncias peculiares do caso concreto, dentre elas, o grau de dolo ou culpa com que se houve o agente, levando-se em conta o desenvolvimento da execução orçamentária e as efetivas consequências do fato. Ausente o dolo e a má-fé, dos atos imputados como irregulares não se destaca a presença de dano ao erário ou de enriquecimento ilícito, não tendo ocorrido nenhum atentado ao princípio da moralidade administrativa.

[...]

A SECEX entende que:

[...]

O sobrepreço está relacionado com aquisições de produtos e serviços com preços superiores ao mercado. Enquanto o superfaturamento está relacionado ao pagamento de produtos e serviços não entregues a administração pública, ou seja, neste caso o preço praticado pode ser o de mercado, todavia o serviço ou produto entregue não corresponde ao efetivamente pago.

[...]



O superfaturamento fica caracterizado quando há o desembolso de despesa em valor excedente, sem contraprestação e neste caso foi o que ocorreu, visto que os valores mensais pagos pelos alugueis dos veículos incluía na sua composição a contratação de seguro.

[...]

Além do que já dito convém dizer que, a defesa não apresentou custos com seguros com valores inferiores ao apresentado pela equipe técnica, sendo assim sua justificativa carece de comprovação para sustentar que os valores apurados pela equipe técnica foram superiores aos praticados segundo suas alegações, para isso deve juntar aos autos a planilha de custo do preço contratado.

[...]

Todavia, em nenhum momento da fase de execução do contrato, foi apresentada qualquer apólice de seguro comprovando que o objeto contratado foi entregue na totalidade. Sendo assim não fora demonstrado que os veículos contratados estavam realmente segurados.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no seguinte sentido:

[...]

A responsabilização para estas irregularidades deverá recair **em sua totalidade** sobre o prefeito, Sr. Wallace Santos Guimarães, responsável pelo procedimento de dispensa de licitação; o fiscal do contrato, Sr. José Henrique da Silva Filho, o qual foi no mínimo negligente na fiscalização; e a empresa Ribeiro Serviços e Locações Ltda., uma vez que esta percebeu valores de modo indevido.

Deve recair, ainda, sobre os gestores de cada Secretaria constante nas irregularidades elencada, **no limite de seus gastos superfaturados**.

De todo o exposto, o **Ministério Público de Contas** opina pela **manutenção** da irregularidade sugerindo a aplicação de **multa** aos responsáveis, com fulcro no art. 75, II, do LOTCE/MT c/c os arts. 287 e 289, I, do RITCE/MT, bem como a devolução da importância de **R\$ 59.880,00** ao erário, de maneira **solidária**, devido à ausência de comprovação de fornecimento dos veículos locados, a qual resultou em pagamento indevido a empresa contratada.

Consoante a Orientação Técnica “OT – IBR 005/2012” do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas existem diversas espécies de superfaturamento. Dentre elas, para o caso em análise, destaca-se a espécie “superfaturamento por qualidade”, na qual “é o dano ao erário caracterizado pela deficiência na execução de obras e serviços de engenharia que resulte em diminuição da qualidade, vida útil ou segurança”. Aplicado esse conceito de modo análogo, entende-se que a ausência de contratação do seguro resultou em deficiência na execução do serviço.

Assim, impede destacar que o valor referente ao seguro total, o qual o constou do contrato, todavia não fora providenciado pela empresa contratada, deverá ser restituído em sua integralidade e nos valores apurados pela equipe técnica, uma vez que os responsáveis não apresentaram qualquer orçamento referente ao seguro.

Em consonância com a equipe técnica, os argumentos apresentados corroboraram para certeza de ocorrência da irregularidade.

A responsabilização para estas irregularidades deverá recair **em sua totalidade** sobre o prefeito, Sr. Wallace Santos Guimarães, responsável



pelo procedimento de dispensa de licitação; o fiscal do contrato, Sr. José Henrique da Silva Filho, o qual foi no mínimo negligente na fiscalização; e a empresa Ribeiro Serviços e Locações Ltda., uma vez que esta percebeu valores de modo indevido.

Deve recair, ainda, sobre os gestores de cada Secretaria constante nas irregularidades elencada, **no limite de seus gastos superfaturados**.

De todo o exposto, o **Ministério Público de Contas** opina pela **manutenção** da irregularidade sugerindo a aplicação de **multa** aos responsáveis, com fulcro no art. 75, II, do LOTCE/MT c/c os arts. 287 e 289, I, do RITCE/MT, bem como a devolução da importância de **R\$ 13.731,95** ao erário, de maneira **solidária**, devido à ausência do seguro total dos veículos, a qual resultou em pagamento indevido a empresa contratada.

Ressalvo que os apontamentos possuem o mesmo objeto, sendo, portanto, tratados em conjunto.

O cerne das irregularidades versa sobre os alegados pagamentos de seguros sem a correspondente entrega deste serviço pela empresa contratada.

O superfaturamento pode ser configurado de diversas maneiras, no presente caso ele é apontado em decorrência do pagamento de serviço, cuja prestação não restou comprovada. Não se discute, pois, acerca do valor do seguro à luz dos preços de mercado, razão pela qual, neste ponto, a defesa não merece ser acolhida.

A defesa não colacionou aos autos as “apólices de seguro” dos veículos locados à Prefeitura, que demonstrassem que o seguro contratado de forma conjunta com os veículos locados tenha sido prestado, de fato.

Conforme se colhe do contrato, o seguro constituía objeto contratual e, assim, seu custo compunha o custo do preço total do objeto orçado para locação.

Considerando que os pagamentos decorrentes da locação dos veículos VW/Gol 1.0 – Placa NUA-8321, VW/Gol 1.0 – Placa NUF-2791, VW/Gol 1.0 – Placa NTF-7791, VW/Gol 1.0 G IV – Placa NUF-2721, VW/Gol 1.0 – Placa NTY-7831, VW/Gol 1.0 – Placa NTY-7901, VW/Gol 1.0 – Placa NUF-2761, VW/Gol 1.0 – Placa NUF-2801, VW/Gol 1.0 – Placa NTY-7821, VW/Gol G IV 1.0 – Placa NUA-7831, VW/Gol 1.0 – Placa NJP-4623, VW/Gol 1.0 – Placa NUA-8331, VW/Gol 1.0 – Placa NUA-8321, VW/Gol 1.0 – Placa NUA-8361, VW/Gol 1.0 – Placa OAU-4733, FIAT UNO MILLE – Placa NJP-4613, FIAT



UNO MILLE – Placa NJP-4633, FIAT UNO MILLE – Placa NJP-4643, FIAT Palio – Placa HLX-3152, FIAT Palio – Placa OAX-3130, FIAT Palio – Placa OAV-4676, FIAT Palio – Placa EKK-4181, GM/S10 EXECUTIVE D – Placa NPM-0165, GM/S10 EXECUTIVE D – Placa NPC-4926, Chevrolet/S10 LT – FD2 – Placa OBP-3304, S10 LTZ – Placa OBS-5506, VW SPACEFOX – Placa OBF-7334, VW SPACEFOX OBF-7334, Honda-CG-150 – Placa NUG-6221, Honda-CG-150 – Placa NJJ-8996, Honda-CG-150 – Placa KAN-8152 e KOMBI – Placa OBO-9710, pelas Secretarias de Administração, de Governo, de Educação, de Planejamento, de Receita, de Infraestrutura, de Assistência Social, e da Guarda Municipal respectivamente, foram realizados no montante contratado, sem o desconto do seguro, que não fora comprovadamente garantido, tais pagamentos afiguram-se parcialmente indevidos, posto que superior ao contratado, restando, assim, configurada a irregularidade JB 02.

Ademais, a ausência da prestação do seguro dos veículos locados caracteriza prejuízo aos outros participantes que apresentaram propostas para ser contratado, pois os orçamentos apresentados no procedimento de dispensa de licitação incluía o valor do seguro total. Caracteriza, ainda, violação ao disposto no artigo 66 da Lei 8666/93 e flagrante descumprimento pela contratada de seu dever contratual.

Pela irregularidade em comento devem ser responsabilizados todos os Secretários, **Sr. Celso Alves Barreto de Albuquerque**, Secretário de Administração; **Sr. Gonçalo Aparecida de Barros**, Secretário de Infraestrutura; **Sr. Jonas Sebastião da Silva**, Secretário de Educação; **Sr. José Augusto de Moraes**, Secretário de Planejamento; **Sr. Louriney dos Santos Silva**, Secretário da Guarda Municipal; **Sr. Luís Fernando Botelho Ferreira**, Secretário de Receita; **Sr. Mariuso Damião Ferreira**, Secretário de Assistência Social e **Sr. Ismael Alves da Silva**, Secretário de Governo, tendo em vista que, conforme documentos anexados na defesa, no processo de despesa das respectivas locações, emitiram declaração de que os serviços foram prestados, quando em verdade foram prestados sem a garantia do seguro contrato, o que deveria ser observado pelos responsáveis.

Deve, ainda, ser responsabilizado o fiscal do contrato, Sr. José Henrique da Silva Filho, a quem competia fiscalizar o cumprimento contratual pela empresa e o Gestor, que na qualidade de ordenador de despesa, agiu com culpa *in vigilando* em



relação a conduta dos agentes que escolheu para fiscalizar e demandar os serviços contratados.

Deve, ainda, ser pecuniariamente penalizada a empresa contratada, posto que causou prejuízo ao erário ao receber o pagamento integral referente a custo de serviço parcialmente prestado.

Assim, entendo cabível a aplicação de multa a cada qual destes agentes e à empresa, no importe de **20 UPFs-MT**, tendo em vista a gravidade do ocorrido, com base no art. 75, inciso III, da LC nº 269/2007 c/c o art. 289, inciso II, do RITCE/MT c/c o art. 6º, II, “a” da Resolução 17/2010.

Embora entenda configurada a irregularidade em comento, acolho as alegações da defesa quanto à deficiência da metodologia utilizada pela Equipe Técnica para apuração do real valor do dano ao erário ocorrido, pois as circunstâncias referentes à quantidade, ao modelo, ao ano, ao local de estacionamento dos veículos a serem segurados, bem como ao sexo e à idade do condutor do veículo a ser segurado, faz com que o valor final do seguro varie.

Portanto, entendo prudente e mais benéfico ao próprio erário que seja instaurada Tomada de Contas tão somente para que seja apurada a quantificação do dano decorrente da contratação e do pagamento de veículo segurado, que não se encontrava efetivamente segurado.

Pelo exposto, em parcial consonância com o *Parquet* de Contas, entendo configurada a **irregularidade JB 02**, e **determino** à Secretaria de Controle Externo da 6º Relatoria que instaure Tomada de Contas, no prazo de 60 dias, objetivando apurar o valor do dano causado ao erário pelo pagamento à título de seguro veicular sem a correspondente entrega deste serviço, dos seguintes veículos locados: VW/Gol 1.0 – Placa NUA-8321. VW/Gol 1.0 – Placa NUF-2791, VW/Gol 1.0 – Placa NTF-7791, VW/Gol 1.0 G IV – Placa NUF-2721, VW/Gol 1.0 – Placa NTY-7831, VW/Gol 1.0 – Placa NTY-7901, VW/Gol 1.0 – Placa NUF-2761, VW/Gol 1.0 – Placa NUF-2801, VW/Gol 1.0 – Placa NTY-7821, VW/Gol G IV 1.0 – Placa NUA-7831, VW/Gol 1.0 – Placa NJP-4623, VW/Gol 1.0 – Placa NUA-8331, VW/Gol 1.0 – Placa NUA-8321, VW/Gol 1.0 – Placa NUA-8361,



VW/Gol 1.0 – Placa OAU-4733, FIAT UNO MILLE – Placa NJP-4613, FIAT UNO MILLE – Placa NJP-4633, FIAT UNO MILLE – Placa NJP-4643, FIAT Palio – Placa HLX-3152, FIAT Palio – Placa OAX-3130, FIAT Palio – Placa OAV-4676, FIAT Palio – Placa EKK-4181, GM/S10 EXECUTIVE D – Placa NPM-0165, GM/S10 EXECUTIVE D – Placa NPC-4926, Chevrolet/S10 LT – FD2 – Placa OBP-3304, S10 LTZ – Placa OBS-5506, VW SPACEFOX – Placa OBF-7334, VW SPACEFOX OBF-7334, Honda-CG-150 – Placa NUG-6221, Honda-CG-150 – Placa NJJ-8996, Honda-CG-150 – Placa KAN-8152 e KOMBI – Placa OBO-9710.

Irregularidade imputada aos Sr. Wallace Santos Guimarães, ex-Prefeito do Município de Várzea Grande; Sr. José Henrique da Silva Filho, Fiscal do Contrato; Sr. Celso Alves Barreto de Albuquerque, Secretário de Administração; a Empresa Ribeiro Serviços e Locações Ltda – ME (CNPJ nº 01.172.882/0001-35), por, meio de seu Representante: Roberto Ribeiro de Souza (CPF nº 002.387.448-17):

1. JB 02. Despesa_Grave_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 66 da Lei nº 8.666/1993).

1.1 Foram realizados pagamentos no valor de R\$ 22.150,00 a maior que o efetivo serviço prestado na Secretaria da Administração, Sr. Celso Alves Barreto de Albuquerque. Empenho nº 864/2013, onde o último pagamento se procedeu no dia 03 de outubro de 2013 (Ordem de Pagamento nº 6221/2013).

Irregularidade imputada aos Sr. Wallace Santos Guimarães, ex-Prefeito do Município de Várzea Grande; Sr. José Henrique da Silva Filho, Fiscal do Contrato; Sr. Ismael Alves da Silva, Secretário de Governo; a Empresa Ribeiro Serviços e Locações Ltda – ME (CNPJ nº 01.172.882/0001-35), por, meio de seu Representante: Roberto Ribeiro de Souza (CPF nº 002.387.448-17):

4 JB 02. Despesa_Grave_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 66 da Lei nº 8.666/1993).



4.1 Foram realizados pagamentos no valor de R\$ 14.800,00 (Catorze mil e oitocentos reais) a maior que o efetivo serviço prestado na Secretaria da Governo. Empenho nº 1101/2013, onde o último pagamento se procedeu no dia 01 de outubro de 2013 (Nota de Pagamento nº 4878/2013)

Irregularidade imputada aos Sr. Wallace Santos Guimarães, ex-Prefeito do Município de Várzea Grande; Sr. José Henrique da Silva Filho, Fiscal do Contrato; Sr. Luíz Fernando Botelho Ferreira, Secretário de Receita; a Empresa Ribeiro Serviços e Locações Ltda – ME (CNPJ nº 01.172.882/0001-35), por, meio de seu Representante: Roberto Ribeiro de Souza (CPF nº 002.387.448-17):

7 JB 02. Despesa_Grave_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 66 da Lei nº 8.666/1993).

7.1 Foram realizados pagamentos no valor de R\$ 1.850,00 a maior que o efetivo serviço prestado na Secretaria da Receita. Empenho nº 706/2013, onde o último pagamento se procedeu no dia 20 de setembro de 2013 (Nota de Pagamento nº 4662/2013)

Irregularidade imputada aos Sr. Wallace Santos Guimarães, ex-Prefeito do Município de Várzea Grande; Sr. José Henrique da Silva Filho, Fiscal do Contrato; Sr. Gonçalo Aparecido de Barros, Secretário de Infraestrutura; a Empresa Ribeiro Serviços e Locações Ltda – ME (CNPJ nº 01.172.882/0001-35), por, meio de seu Representante: Roberto Ribeiro de Souza (CPF nº 002.387.448-17):

8 JB 02. Despesa_Grave_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 66 da Lei nº 8.666/1993).

8.1 Foram realizados pagamentos no valor de R\$ 21.080,00 (Vinte e um mil e oitenta reais) a maior que o efetivo serviço prestado na Secretaria de Infraestrutura. Empenho nº 977/2013, onde o último pagamento se procedeu no dia 19 de setembro de 2013 (Nota de Pagamento nº 4587/2013) .



Os Srs. Wallace Santos Guimarães, Gonçalo Aparecido de Barros, Mariuso Damião Ferreira, Jonas Sebastião da Silva, Louriney dos Santos Silva, Ismael Alves da Silva, Celso Albes Barreto de Albuquerque, Mauro Sabatini Filho, Luís Fernando Botelho Ferreira José Augusto de Moraes Wallace Santos Guimarães, manifestaram-se da seguinte maneira:

Os achados em tela dispõe sobre SUPOSTO pagamento a maior que o serviço efetivamente prestado e SUPOSTO pagamento a título de seguro veicular não comprovado pela Secretaria pertinente, classificado como irregularidade JB02, por entender a Equipe de Auditoria, em seu Relatório Preliminar, configurado o superfaturamento.

Conforme a própria classificação da irregularidade menciona, superfaturamento é "o pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado, ou seja, o superfaturamento encontra-se configurado quando a Administração Pública, ao contratar um serviço ou adquirir um bem, paga por ele valor superior ao praticado pelo mercado.

Assim, analisando o achado apontado pelos Auditores, observa-se que não se trata, em hipótese alguma, de superfaturamento, já que inexistente pagamento em valores superiores ao de mercado, tratando-se o achado de "pagamento de serviços não executados".

[...]

Observa-se, desse modo, que não se trata de superfaturamento, uma vez que o valor contratado não se mostra superior ao valor de mercado, já que os Auditores alegam que a Prefeitura Municipal de Várzea Grande pagou por um serviço não prestado efetivamente, nada dispondo a respeito do preço praticado.

[...]

Ademais, a quantidade de veículos influencia no preço. O orçamento de um seguro para um veículo é totalmente diferente para vários veículos.

Soma-se, ainda, o destinatário final do seguro, qual, seja, consumidor ou fornecedor, bem como se o titular do seguro é pessoa física ou pessoa jurídica.

Portanto, simplesmente fazer alguns orçamentos e, tirando-se uma média, determinar a devolução de valores ao erário municipal não reflete o melhor direito e muito menos a justiça no caso em questão. Desse modo, na remota hipótese de se considerar configurada as irregularidades correspondentes ao seguro veicular, que não seja considerada a metodologia aplicada pela SECEX para se apurar o real valor dos seguros, posto não ser a forma correta de se definir eventual quantia a ser ressarcida.

A empresa Ribeiro Serviços e Locações LTDA, por meio do seu Advogado, manifestou-se da seguinte maneira:

(...)

DAS DESPESAS PROCESSADAS COM O ALUGUEL, DE CADA VEICULO POR SECRETARIA



Não há que ser falar em devolução de valores, pois, conforme planilhas em anexo, não houve pagamento a mais em nenhuma secretaria o que houve foi acúmulo de pagamento tendo em vista o atraso entre um mês e outro. Todos os itens do edital foram respeitados e foram disponibilizados os veículos conforme a necessidade e solicitação de cada secretaria. Um exemplo disso, fica bem claro na Secretaria de Assistência Social, onde o Ministério Público de contas requer a devolução de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mas, em seus cálculos não contabiliza uma motocicleta disponibilizada pelo período, assim ocorrendo em outras secretarias onde foram disponibilizados veículos não computados nos relatórios da equipe técnica.

DO SEGURO DOS VEÍCULOS

O estudo trata de veículos direcionados às atividades-fim das Polícias Civil e Militar, do Corpo de Bombeiros e da Secretaria de Saúde. Devido à especificidade da forma em que são conduzidos tais veículos, os custos de seguro realmente tendem a ser proibitivos. Em caso de sinistro a contratada cobriria todos os gastos com acidentes, o que evita a discussão de responsabilidade de terceiros ou do próprio servidor, via processo administrativo, assim como a abertura e a condução de processos disciplinares e de Tomada de Contas Especial.

[...]

É necessário que se analise, a intensidade da ofensa aos valores sociais protegidos pela ordem jurídica e as circunstâncias peculiares do caso concreto, dentre elas, o grau de dolo ou culpa com que se houve o agente, levando-se em conta o desenvolvimento da execução orçamentária e as efetivas consequências do fato. Ausente o dolo e a má-fé, dos atos imputados como irregulares não se destaca a presença de dano ao erário ou de enriquecimento ilícito, não tendo ocorrido nenhum atentado ao princípio da moralidade administrativa.

[...]

A SECEX entende que:

[...]

O sobrepreço está relacionado com aquisições de produtos e serviços com preços superiores ao mercado. Enquanto o superfaturamento está relacionado ao pagamento de produtos e serviços não entregues a administração pública, ou seja, neste caso o preço praticado pode ser o de mercado, todavia o serviço ou produto entregue não corresponde ao efetivamente pago.

[...]

O superfaturamento fica caracterizado quando há o desembolso de despesa em valor excedente, sem contraprestação e neste caso foi o que ocorreu, visto que os valores mensais pagos pelos alugueis dos veículos incluía na sua composição a contratação de seguro.

[...]

Além do que já dito convém dizer que, a defesa não apresentou custos com seguros com valores inferiores ao apresentado pela equipe técnica, sendo assim sua justificativa carece de comprovação para sustentar que os valores apurados pela equipe técnica foram superiores aos praticados segundo suas alegações, para isso deve juntar aos autos a planilha de custo do preço contratado.

[...]



Todavia, em nenhum momento da fase de execução do contrato, foi apresentada qualquer apólice de seguro comprovando que o objeto contratado foi entregue na totalidade. Sendo assim não fora demonstrado que os veículos contratados estavam realmente segurados.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no seguinte sentido:

[...]

A responsabilização para estas irregularidades deverá recair **em sua totalidade** sobre o prefeito, Sr. Wallace Santos Guimarães, responsável pelo procedimento de dispensa de licitação; o fiscal do contrato, Sr. José Henrique da Silva Filho, o qual foi no mínimo negligente na fiscalização; e a empresa Ribeiro Serviços e Locações Ltda., uma vez que esta percebeu valores de modo indevido.

Deve recair, ainda, sobre os gestores de cada Secretaria constante nas irregularidades elencada, **no limite de seus gastos superfaturados**.

De todo o exposto, o **Ministério Público de Contas** opina pela **manutenção** da irregularidade sugerindo a aplicação de **multa** aos responsáveis, com fulcro no art. 75, II, do LOTCE/MT c/c os arts. 287 e 289, I, do RITCE/MT, bem como a devolução da importância de **R\$ 59.880,00** ao erário, de maneira **solidária**, devido à ausência de comprovação de fornecimento dos veículos locados, a qual resultou em pagamento indevido a empresa contratada.

Consoante a Orientação Técnica “OT – IBR 005/2012” do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas existem diversas espécies de superfaturamento. Dentre elas, para o caso em análise, destaca-se a espécie “superfaturamento por qualidade”, na qual “é o dano ao erário caracterizado pela deficiência na execução de obras e serviços de engenharia que resulte em diminuição da qualidade, vida útil ou segurança”. Aplicado esse conceito de modo análogo, entende-se que a ausência de contratação do seguro resultou em deficiência na execução do serviço.

Assim, impede destacar que o valor referente ao seguro total, o qual o constou do contrato, ainda não fora providenciado pela empresa contratada, deverá ser restituído em sua integralidade e nos valores apurados pela equipe técnica, uma vez que os responsáveis não apresentaram qualquer orçamento referente ao seguro.

Em consonância com a equipe técnica, os argumentos apresentados corroboraram para certeza de ocorrência da irregularidade.

A responsabilização para estas irregularidades deverá recair **em sua totalidade** sobre o prefeito, Sr. Wallace Santos Guimarães, responsável pelo procedimento de dispensa de licitação; o fiscal do contrato, Sr. José Henrique da Silva Filho, o qual foi no mínimo negligente na fiscalização; e a empresa Ribeiro Serviços e Locações Ltda., uma vez que esta percebeu valores de modo indevido.

Deve recair, ainda, sobre os gestores de cada Secretaria constante nas irregularidades elencada, **no limite de seus gastos superfaturados**.

De todo o exposto, o **Ministério Público de Contas** opina pela **manutenção** da irregularidade sugerindo a aplicação de **multa** aos responsáveis, com fulcro no art. 75, II, do LOTCE/MT c/c os arts. 287 e 289, I, do RITCE/MT, bem como a devolução da importância de **R\$ 13.731,95** ao erário, de maneira **solidária**, devido à ausência do seguro



total dos veículos, a qual resultou em pagamento indevido a empresa contratada.

Ressalvo que os apontamentos possuem o mesmo objeto, sendo, portanto, tratados em conjunto.

O cerne das irregularidades é o alegado pagamento à maior da locação de veículos do que os serviços efetivamente prestados.

Como é sabido, sob o aspecto formal, a prestação de um dado serviço contratado ou a entrega de um produto adquirido e, por conseguinte, a legalidade e a legitimidade dos pagamentos efetuados em razão destes, se comprova mediante a apresentação de Notas Fiscais, devidamente atestadas pelo fiscal do contrato e acompanhadas, se caso for, dos documentos contratualmente exigidos, conforme dispõe o §2º do artigo 63 da Lei 4320/64. confira-se:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

(...)

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Esse também é o entendimento firmado por este Tribunal, por meio da Resolução de Consulta nº 12/2012-TP.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 12/2012 -TP

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS. CONSULTA. DESPESAS. NOTA FISCAL ELETRÔNICA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXIGÍVEL PARA LIQUIDAÇÃO DE DESPESA PÚBLICA. EXCEÇÕES. AJUSTE SINIEF 16/2011. DECRETO 941/2012. REVOGAÇÃO DO ITEM "B" DA RESOLUÇÃO DE CONSULTA 14/2011.

Em regra, o documento fiscal apto a suportar a regular liquidação da despesa pública é a Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, havendo a possibilidade de substituí-la por Cupom Fiscal ou Nota Fiscal modelo 2 (série D), desde que observadas, cumulativamente, as seguintes condicionantes: a) O fornecedor de bens e/ou serviços possua inscrição estadual no cadastro de contribuintes do ICMS e ainda não esteja obrigado a emitir a NF-e. b) As mercadorias sejam destinadas ao uso ou consumo; e, c) O valor da operação não ultrapasse 1% (um por cento) do limite



definido na alínea “a” do inciso II do caput do artigo 23 da Lei Federal 8.666/93, ou seja, não extrapole o valor de até R\$ 800,00.

A esse entendimento acresço que, para que a presunção de legalidade e de legitimidade formalmente comprovada da despesa possa se manter, contra o teor dessa prova formal da legalidade e legitimidade da despesa não deve haver prova testemunhal, pericial ou de outra natureza. Assim, por exemplo, embora possam haver notas fiscais, atestos e outros documentos comprobatórios de uma despesa, caso haja prova testemunhal ou pericial atestando a não entrega de um bem, aquela prova documental pode ser objeto de incidente de falsidade.

No caso dos autos, os Defendentes colacionaram em suas respectivas defesas cópia das Notas Fiscais dos veículos locados, todas devidamente atestadas pelo fiscal do contrato e acompanhadas de *check list* e de Declaração de Serviço Prestado, assinada pelos respectivos Secretários.

Verifico que a Secretaria de Controle Externo desta 6º Relatoria e o Ministério Público de Contas, em suas respectivas análises, não levaram em consideração tais documentos em sua integralidade, considerando verdadeiros tão somente aqueles que foram devidamente alimentados no Sistema Aplic.

Tenho que este entendimento não pode prosperar, sob pena de confundirmos uma irregularidade de APLIC com uma irregularidade de despesa. Penso serem irregularidades materialmente distintas.

Não olvido que ocorreram várias irregularidades na gestão da execução contratual e na prestação de contas das informações atinentes a esta execução contratual via Sistema APLIC. De fato, ocorreram várias práticas irregulares na execução contratual, entre elas, a falta de capacidade técnica da empresa para atender a demanda de veículos contratados, a ausência de seguro veicular contratado. Entretanto, todos esses pontos já foram objeto de análise deste voto e de penalidades específicas.

Assim, apesar das informações acerca a despesa terem sido apresentadas tão somente nos autos deste processo, devido à desorganização da gestão,



em não alimentar corretamente o Sistema Aplic com as notas fiscais, notas de empenho e documentos essenciais para o controle externo, não há qualquer prova em contrário ao teor desses documentos.

À luz deste entendimento, procedi à análise pormenorizada dos documentos colacionados aos autos pela defesa, os quais me levaram à conclusão de que não houve pagamento de serviços não prestados, conforme passo a detalhar.

A Secretaria de Administração do Município comprovou formalmente a prestação do serviço de locação e a legitimidade do respectivo pagamento no montante de R\$ 22.150,00, mediante a juntada de cópia do Processo de Despesas, contendo as Notas de Locação/Fiscal de nºs 0077 (Malote Digital 181951/2014 – 19), 0091 (Malote Digital 181951/2014 – 25), 0054 (Doc. Externo 181951/2014 – 01 fls. 190 à 207) e 0137 (Doc. Externo 181951/2014 – 01 fls. 262 à 270), devidamente atestadas pelo fiscal do contrato, seguida de comprovação de pagamento, *Check List* do serviço, com Ordem de Pagamento, Nota de Liquidação, Empenho, acompanhada da Declaração de Prestação de Serviços de Locação de Veículos, assinada pelo respectivo Secretário. Contra esta prova formal da legalidade e legitimidade dessas despesas não há nos autos prova técnica ou ministerial em contrário.

Por sua vez, a Secretaria de Governo do Município comprovou formalmente a prestação do serviço de locação e a legitimidade do respectivo pago no montante de R\$ 14.800,00, mediante a juntada de cópia do Processo de Despesas, contendo a Nota de Locação/Fiscal de nºs 0130 (Doc. Externo 181951/2014-01 fls. 161 à 166), 0088 (Malote Digital 181951/2014-27), 0074 (Malote Digital 181951/2014-17) e 0058 (Malote Digital 181951/2014-15), devidamente atestadas pelo fiscal do contrato, seguida de comprovação de pagamento, *Check List* do serviço, com Ordem de Pagamento, Nota de Liquidação, Empenho, acompanhada da Declaração de Prestação de Serviços de Locação de Veículos, assinada pelo respectivo Secretário. Contra esta prova formal da legalidade e legitimidade dessas despesas também não há nos autos qualquer prova técnica ou ministerial em contrário.

A Secretaria de Receita do Município também comprovou formalmente a prestação do serviço de locação e a legitimidade do respectivo pagamento no montante



R\$ 1.850,00, mediante a juntada de cópia do Processo de Despesas, contendo a Nota de Locação/**Nota Fiscal 00135** (Malote Digital 181951/2014 - 31), devidamente atestada pelo fiscal do contrato, seguida de comprovação de pagamento, *Check List* do serviço, com Ordem de Pagamento, Nota de Liquidação, Empenho, acompanhada da Declaração de Prestação de Serviços de Locação de Veículos, assinada pelo respectivo Secretário. Contra esta prova formal da legalidade e legitimidade dessas despesas também não há nos autos qualquer prova técnica ou ministerial em contrário.

Não diferentemente, a Secretaria de Infraestrutura do Município comprovou formalmente a prestação do serviço de locação e a legitimidade do respectivo pagamento no montante de R\$ 21.080,00, mediante a juntada de cópia do Processo de Despesas, contendo a Nota de Locação/**Nota Fiscal 0032** (Malote Digital 181951/2014 – 01 fls. 86 à 100), devidamente atestada pelo fiscal do contrato, seguida de comprovação de pagamento, de *Check List* do serviço, com Ordem de Pagamento, Nota de Liquidação, Empenho, acompanhada da Declaração de Prestação de Serviços de Locação de Veículos, assinada pelo respectivo Secretário. Contra esta prova formal da legalidade e legitimidade dessas despesas também não há nos autos qualquer prova técnica ou ministerial em contrário.

À luz desta documentação, entendo que consubstanciaria locupletamento ilícito do Município, caso este Tribunal determinasse a restituição ao erário do valor das locações efetivamente realizadas.

No ensinamentos de Pedro Luso de Carvalho, o “enriquecimento sem causa, enriquecimento ilícito ou locupletamento ilícito é o acréscimo de bens que se verifica no patrimônio de um sujeito, em detrimento de outrem, **sem que para isso tenha um fundamento jurídico**” (grifo nosso)

Ante o exposto, em discordância com o Ministério Público de Contas, entendo não configurada a prática de superfaturamento.



VOTO

Diante do exposto, **acolho parcialmente** o Parecer Ministerial de nº **5.280/2015**, da autoridade do então Procurador-geral de Contas William de Almeida Brito Júnior e, de acordo com a competência estabelecida nos artigos 1º, XV e § 3º do artigo 91 da Lei Complementar nº 269/2007; e § 3º, e § 5º do art. 227 da Resolução nº 14/2007, para:

I. julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente **Representação de Natureza Interna** em desfavor da **PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE**, sob a responsabilidade do ex-Prefeito **Sr. Wallace Santos Guimarães**;

II. ratifico parcialmente a cautelar para o fim de **determinar** que caso ainda vigente Contrato 17/2013, firmado entre a Prefeitura de Várzea Grande e a empresa Ribeiro Serviços e Locações Ltda, **a atual gestão se abstenha de prorrogá-lo**;

III. **APLICAR multa** ao Sr. **Wallace Santos Guimarães (CPF: 761.851.507-78)**, ex-Prefeito do Município de Várzea Grande, no valor total de **31 UPFs/MT**, conforme dosimetria descrita abaixo:

- a) **11 UPFS/MT, em razão da irregularidade GB13 – GRAVE, consubstanciada no desrespeito ao inciso II do art. 26 da Lei nº 8.666/2013 ao basear sua escolha na contratação exclusivamente nos preços orçados, não levando em consideração a capacidade da empresa;** com base no 71, inciso VII e VIII, da Constituição Federal, art. 47, inciso IX, da Constituição Estadual; art. 1º, incisos I e II, da Lei Complementar nº 269/2007, art. 75, inciso III, da LC nº 269/2007 c/c o art. 289, inciso II, do RITCE/MT c/c o art. 6º, II, “a” da Resolução 17/2010;
- b) **20 UPFS/MT, em razão da irregularidade JB02 – GRAVE, consubstanciada no pagamento de seguro veicular não prestado,** com base no no 71, inciso VII e VIII, da Constituição Federal, art. 47, inciso IX, da Constituição Estadual; art. 1º, incisos I e II, da Lei Complementar nº 269/2007, art. 75, inciso III, da LC nº



269/2007 c/c o art. 289, inciso II, do RITCE/MT c/c o art. 6º, II, “a” da Resolução 17/2010;

III. APLICAR multa no valor de 20 UPFS/MT ao Sr. José Henrique da Silva Filho (CPF: 442.397.341-34), Fiscal do Contrato, em razão da prática da irregularidade JB02 – GRAVE, consubstanciada na omissão na fiscalização da prestação do seguro veicular pela empresa contratada e atesto das Notas Fiscais como se o serviço tivesse sido prestado, com base no art. 75, inciso III, da LC nº 269/2007 c/c o art. 289, inciso II, do RITCE/MT c/c o art. 6º, II, “a” da Resolução 17/2010;

IV. APLICAR multa no valor de 20 UPFS/MT ao Secretário Municipal de Infraestrutura, Sr. Gonçalo Aparecido de Barros (CPF: 344.863.801-34); ao Secretário Municipal de Assistência Social, Sr. Mariuso Damião Ferreira (CPF: 798.352.441-20); ao Secretário Municipal de Educação, Sr. Jonas Sebastião da Silva (CPF: 503.503.661-87); ao Secretário da Guarda Municipal, Sr. Louriney dos Santos Silva (544.513.961-15); ao Secretário Municipal de Governo, Sr. Ismael Alves da Silva (CPF: 161.461.401-63); Secretário Municipal de Administração, Sr. Celso Alves Barreto Albuquerque (CPF: 353.804.201-25); ao Secretário Municipal de Finanças, Sr. Mauro Sabatini Filho (CPF: 626.932.471-87); do Secretário Municipal de Receita, Sr. Luís Fernando Botelho Ferreira (CPF: 334.274.101-53); ao Secretário Municipal de Planejamento, Sr. José Augusto de Moraes (CPF: 074.323.561-49), em razão da prática da irregularidade JB 02_Grave, consubstanciada na expedição de Declaração de Serviço prestado de seguro veículo inexistente, com base no art. 75, inciso III, da LC nº 269/2007 c/c o art. 289, inciso II, do RITCE/MT c/c o art. 6º, II, “a” da Resolução 17/2010;

V. APLICAR multa no valor de 20 UPFs/MT à empresa Ribeiro Serviços e Locações Ltda – ME (CNPJ nº 01.172.882/0001-35), por meio de seu Representante: Roberto Ribeiro de Souza (CPF nº 002.387.448-17), posto que causou prejuízo ao erário ao receber o pagamento integral referente a custo de serviço parcialmente prestado.

VI. RECOMENDAR à atual gestão que:



- a) aprimore e fiscalize o seu sistema de controle interno, alimentando corretamente documentos exigidos para comprovar a legitimidade e legalidade das despesas da Prefeitura;
- b) observe e cumpra os ditames da Lei 8.666/1993 nas alusivas contratações realizadas pelo Município, nos processos licitatórios ou nos processos de dispensa de licitação.

VII. DETERMINAR à Secretaria de Controle Externo da 6º Relatoria que instaure Tomada de Contas, no prazo de até 60 dias, a contar da publicação desta decisão, objetivando apurar o valor do dano causado ao erário pelo pagamento de seguro veicular sem a correspondente entrega deste serviço, dos seguintes veículos locados: VW/Gol 1.0 – Placa NUA-8321, VW/Gol 1.0 – Placa NUF-2791, VW/Gol 1.0 – Placa NTF-7791, VW/Gol 1.0 G IV – Placa NUF-2721, VW/Gol 1.0 – Placa NTY-7831, VW/Gol 1.0 – Placa NTY-7901, VW/Gol 1.0 – Placa NUF-2761, VW/Gol 1.0 – Placa NUF-2801, VW/Gol 1.0 – Placa NTY-7821, VW/Gol G IV 1.0 – Placa NUA-7831, VW/Gol 1.0 – Placa NJP-4623, VW/Gol 1.0 – Placa NUA-8331, VW/Gol 1.0 – Placa NUA-8321, VW/Gol 1.0 – Placa NUA-8361, VW/Gol 1.0 – Placa OAU-4733, FIAT UNO MILLE – Placa NJP-4613, FIAT UNO MILLE – Placa NJP-4633, FIAT UNO MILLE – Placa NJP-4643, FIAT Palio – Placa HLX-3152, FIAT Palio – Placa OAX-3130, FIAT Palio – Placa OAV-4676, FIAT Palio – Placa EKK-4181, GM/S10 EXECUTIVE D – Placa NPM-0165, GM/S10 EXECUTIVE D – Placa NPC-4926, Chevrolet/S10 LT – FD2 – Placa OBP-3304, S10 LTZ – Placa OBS-5506, VW SPACEFOX – Placa OBF-7334, VW SPACEFOX OBF-7334, Honda-CG-150 – Placa NUG-6221, Honda-CG-150 – Placa NJJ-8996, Honda-CG-150 – Placa KAN-8152 e KOMBI – Placa OBO-9710.

As sanções impostas aos Representados devem ser por eles recolhidas com recursos próprios, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação desta decisão, condicionando a quitação ao envio a este Tribunal de documentos comprobatórios de seu recolhimento dentro desse mesmo prazo.

Decorrido o prazo sem a devida comprovação do recolhimento das sanções ou interposição de recurso, fica o responsável automaticamente constituído em débito perante o Tribunal de Contas do Estado, devendo a Subsecretaria Geral de Emissão de Certidões e Controle de Sanções proceder à inscrição no cadastro de



inadimplentes deste Tribunal, nos termos do artigo 76, § 3º, da Lei Complementar nº. 269/2007 e artigo 294, caput e parágrafos, da Resolução n. 14/2007.

É como voto.

Cuiabá, 17 de fevereiro de 2016.

(assinatura digital)¹

MOISÉS MACIEL

Conselheiro Relator

(Portaria 160/2015, DOC 769, de 15/12/2015)

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.

Gabinete do Conselheiro Interino Moisés Maciel/Tel. 3613-7546/email: gab.moisesmaciel@tce.mt.gov.br